



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.05.0332153-6 (CNJ:3321531-83.2005.8.21.0001)
Natureza: Falência
Réu: Massa Falida de Sutache Aei Comercio do Vestuario Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 01/04/2016

Vistos.

Trata-se de processo de falência de **SUTACHE AEI COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA**, cuja quebra veio a ser decretada em 08/08/2006, com termo legal fixado em 16/05/2000 (fls. 166/168). O antigo Administrador prestou compromisso à fl. 174, tendo, posteriormente, renunciado ao encargo (fl. 263). O Administrador atual prestou compromisso à fl. 265.

Não foram arrecadados bens.

Os ex-sócios da falida não compareceram em Juízo para os fins do art. 104 da Lei nº 11.101/05, nem apresentaram os livros contábeis.

Não houve perícia contábil, dada a ausência de escrituração a ser analisada.

Apresentado o relatório previsto no art. 22, III, e da Lei nº 11.101/05 (fls. 350/351), sobreveio manifestação do MP, à fl. 353, comunicando a instauração de Procedimento de Investigação Criminal para a apuração de prática de crime falimentar, no qual restou condenado o ex-sócio Roney Maschio, conforme referido no parecer ministerial de fl. 456/456v, não tendo havido, ainda, o trânsito em julgado do processo criminal.

O Administrador Judicial apresentou o relatório final de que trata o artigo 155 da Lei 11.101/05, às fls. 360/361, complementando-o à fl. 453, requerendo o encerramento da falência.

A pedido do MP, foi publicado o edital do art. 75 do Decreto-lei nº 7.661/45, cujo prazo transcorreu sem qualquer manifestação (fls. 364/369).

O Ministério Público apresentou parecer final às fls. 456/461.

Vieram-me os autos conclusos.

Trata-se de processo falimentar no qual não houve arrecadação de qualquer ativo, resultando inviabilizado o pagamento dos credores arrolados.



Desta forma, o encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades dos ex-sócios da empresa falida, pelo prazo de 5 ou 10 anos, conforme resultado da ação criminal, contados do encerramento, nos termos dos incisos III e IV do art. 158 da Lei 11.101/05, considerando que não houve o pagamento de todos os créditos.

Isso posto, e com apoio no *caput* do artigo 156 da Lei 11.101/05, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de SUTACHE AEI COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA**, subsistindo a responsabilidade dos ex-sócios da falida nos termos da fundamentação acima.

Publique-se o edital de que trata o parágrafo único do art. 156 do diploma legal referido.

Transitada em julgado, oficiem-se aos registros correspondentes determinando o levantamento das indisponibilidades dos bens anteriormente averbadas, decorrentes desta falência, em nome dos ex-sócios e da falida.

Oficie-se à Junta Comercial informando sobre o encerramento da presente falência.

Após, archive-se com baixa.

Custas dispensadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 01 de abril de 2016.

Giovana Farenzena
Juíza de Direito